



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.914209/2009-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-008.207 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de março de 2021  
**Recorrente** CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 08/11/2006

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ORIGEM DO CRÉDITO. DARF. PEDIDO DE REVISÃO

Em casos de erros de preenchimento de PER/DCOMP, inclusive nas informações sobre a origem do crédito e dados do DARF, compete ao contribuinte realizar a retificação da PER/DCOMP anteriormente à emissão do Despacho Decisório para regularizar o erro. Proferido o despacho decisório não homologando o crédito, em decorrência do erro de preenchimento, caberia ao interessado apresentar novo pedido de restituição/compensação ou pedir revisão de ofício na própria delegacia. Não compete ao CARF fazer essa revisão, à luz do então vigente art. 77, IN SRF nº 900/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

3. O crédito de IRRF objeto da Per/Dcomp 35886.62848.120407.1.3.048259 Foi gerado por recolhimento a maior de CPMF, com vencimento em 8/11/2006, onde a Requerente reteve indevidamente a CPMF da empresa "REAL GRANDEZA FUND PREV ASSIST SOCIAL". A referida retenção indevida de CPMF ocorreu sobre transferência do valor de R\$ 8.384.364,93 da conta corrente 1486446 para a conta investimento 81895275. Tal transferência gerou CPMF no montante de R\$ 31.860,58 (Doc. 4).

4. Ressalte-se que os recursos utilizados para suportar a referida transferência são oriundas de resgate de dois fundos de investimento, BMG FIDC II e BMG FIDC III, que montam respectivamente R\$ 7.483.703,01 e R\$ 3.543.628,68. Ao analisar a conta corrente do empresa, fica evidente que sem esses recursos ficaria inviável transferir o montante de R\$ 8.384.364,93 da conta corrente para a conta investimento. Comprova-se os citados argumentos com o extrato da conta corrente e conta investimento, bem como o relatório de CPMF (Doc. 4).

5. Na referida operação, conforme dispõe a IN SRF 268/2006, não há incidência de CPMF visto que os recursos oriundos de resgate de fundos de investimentos deveriam ter sido lançados diretamente na conta investimento e não transitado primeiramente na conta corrente. Como a operação foi efetuada dessa forma, a Requerente reteve e recolheu a CPMF.

6. A referida retenção ocorreu por ERRO da Requerente e por isso efetuou o ressarcimento da CPMF retida indevidamente no montante de R\$ 38.396,13 (Doc. 5). O referido montante decorre do somatório de duas retenções indevidas de CPMF: R\$ 31.860,58 e R\$ 6.535,55. Dessa forma, a Requerente declara que o crédito objeto da Per/Dcomp é PRÓPRIO e não de terceiros.

7. O valor do pagamento indevido (R\$ 31.860,58) foi recolhido em conjunto com outras retenções que compuseram o recolhimento (DARF) no montante de R\$ 187.052,56 (Doc. 8). A Requerente comprova tal informação demonstrando o razão analítico da conta contábil "CPMF a Recolher" (Doc. 6).

8. Como se sabe, o princípio da legalidade, estabelecido pelo art.5º, II da Constituição Federal, estabelece o padrão de conduta da administração pública em todos os seus níveis. Sendo assim, os atos administrativos seguem o disposto na lei. Em relação ao Direito Tributário, o princípio da legalidade (art. 150, I da CF) veda a cobrança de tributos sem previsão legal. Dessa forma, para que exista cobrança de imposto, existe necessidade de seu fato gerador e todos os seus elementos estejam previstos em lei.

9. Ademais, tratando-se de fato gerador vigora o princípio da verdade material, segundo o qual a consequência tributária somente ocorrerá se o evento efetivamente se verificar no plano fenomênico.

10. E no caso em questão, não ocorreram as circunstâncias que a própria lei estabelece como necessárias a gerar incidência tributária. O que ocorreu foi equívoco no preenchimento da DCTF especificamente no campo "débito apurado" onde na original foi incluído valor maior do que o devido, equívoco este, que a requerente se prontificou em retificar (Doc. 7). Outro erro plenamente sanável foi que a Requerente errou o

preenchimento da Per/Dcomp ao informar o DARF do crédito. O correto seria o DARF recolhido no montante de R\$ 187.052,56 com código de receita 5871 (Doc. 6).

Ato contínuo, a DRJ-PORTO ALEGRE (RS) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF

Data do fato gerador: 08/11/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação dos créditos declarados em declaração de compensação está submetida a procedimentos e parâmetros específicos, sendo incabível o atendimento de tal pleito em sede de manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É pré requisito indispensável à efetivação da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida. A mera alegação de erro, desacompanhada de provas, não se presta a evidenciar a existência do crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade quanto às glosas de créditos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório da Recorrente decorrente de suposto pagamento indevido de Darf de CPMF. Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação que foi indeferida pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido DARF, o que impediu a homologação da compensação.

Em seu Recurso, a Empresa alega que cometeu erro de fato ao preencher incorretamente a DCTF com valor maior ao efetivamente devido. A fim de comprovar o seu direito, juntou aos autos elementos probatórios entregues após a ciência do despacho decisório denegatório e manifestação de inconformidade.

Nesse passo, a Recorrente narra detalhadamente os fatos que ensejaram o pagamento indevido:

O crédito objeto da PER/DCOMP n.º 35886.62848.120407.1.3.04-8259 (doe. 3) foi gerado em razão de recolhimento a maior a título de CPMF, realizado no dia 08/11/2006, em que o Recorrente reteve indevidamente referido tributo da empresa "REAL GRANDEZA FUND PREV ASSIT SOCIAL".

A referida retenção indevida de CPMF ocorreu sobre a transferência do montante de R\$ 8.384.364,93 da conta corrente n.º 1486446 para a conta investimento n.º 81895275. Tal transferência gerou a CPMF no valor de R\$ 31.860,58 (doe. 7).

Ressalte-se que os recursos utilizados para suportar a referida transferência são oriundos de resgates de dois fundos de investimento, BMG FIDC II e BMG FIDC III, que montam, respectivamente, R\$ 7.483.703,01 e R\$ 3.543.628,68 (doe. 7). Da análise do extrato do cliente do Recorrente, fica evidente que sem esses recursos originários dos resgates ficaria inviável transferir o montante de R\$ 8.384.364,93 da conta corrente para a conta investimento, evento que acabou gerando a incidência da CPMF.

Pois bem, de acordo com a Instrução Normativa SRF n.º 678 de 19 de setembro de 2006, os resgates realizados a partir de 1º de outubro de 2006 poderiam ser lançados diretamente na conta de investimento, sem a incidência da CPMF.

No entanto, por um equívoco, os valores originários dos resgates dos dois fundos foram lançados na conta corrente do cliente do Recorrente, quando o correto seria lançar diretamente na conta de investimento. Por esta razão, quando da transferência do montante de R\$ 8.384.364,93 da conta corrente para a conta investimento houve a incidência e recolhimento da CPMF no montante de R\$ 31.860,58, o que não teria ocorrido, caso o lançamento dos resgates dos dois fundos tivesse sido realizado diretamente na conta investimento. Frise-se que referido montante foi recolhido em conjunto com outras retenções que compuseram o recolhimento (DARF), no montante de R\$ 187.052,56 (doe. 8).

Tão logo constatado o equívoco, o Recorrente houve por bem ressarcir ao cliente a CPMF retida indevidamente, no valor total de R\$ 38.396,13 (R\$ 31.860,58 + R\$ 6.535,55), por ter abrangido, também, outra retenção no montante de R\$ 6.535,55, que não é objeto do presente processo (doe. 9), o que comprova que o crédito pleiteado nos presentes autos é próprio e não de terceiros.

Dessa forma, não resta dúvida que o crédito pleiteado nos presentes autos, no valor originário de R\$ 31.860,58 é originário de um evento que não poderia ser objeto de tributação pela CPMF, de maneira que não há outra saída senão sua confirmação e consequente homologação da compensação vinculada.

Inicialmente, cumpre analisar a questão prejudicial do erro de preenchimento da PER/DCOMP alegada pela recorrente, quanto à origem do crédito, que repercute sobre o crédito pleiteado, como se verá adiante.

Como se observa pela leitura dos autos, na PER/DCOMP apresentada consta como origem do crédito o DARF de Código de Receita: 5869 - CPMF - Lançamento Débito em Conta Valor: R\$ 833.792,54. Em sede de recurso administrativo, após a ciência do Despacho Decisório, a recorrente alegou que teria cometido erro no preenchimento da PER/DCOMP, ao indicar o DARF errado, sendo o correto representado pelo DARF de Código de Receita: 5871 CPMF-Operação de Liquidação/Pagamento Valores não Creditados em Conta do Beneficiário Valor: R\$ 187.052,56.

Como se percebe, em suma, a Recorrente visa no contencioso administrativo alterar a situação que motivou o não reconhecimento do direito creditório por indisponibilidade

de valor do DARF, vez que alega que houve a indicação errada da origem do crédito por ter preenchido a PER/DCOMP com dados equivocados do DARF.

Nesse contexto, entendo não ser possível acolher o pleito da recorrente vez que a mudança no fundamento apresentado na PER/DCOMP representaria uma inovação no pedido inicial analisado pela autoridade administrativa.

Além disso, falta competência ao CARF para analisar erro de preenchimento e intervir em procedimentos internos da RFB, muito menos para alterar o crédito pleiteado em PER/DCOMP. Em casos de erros de preenchimento de declarações de compensação, inclusive nas informações sobre a origem do crédito e dados do DARF, compete ao contribuinte realizar a retificação da PER/DCOMP para regularizar o erro, antes do despacho decisório, nos termos do art. 77, IN SRF n.º 900/2008. Proferido o despacho decisório, não homologando o crédito, em decorrência do erro de preenchimento no crédito, caberia ao interessado apresentar novo pedido de compensação/restituição ou pedir revisão de ofício na própria delegacia. Não compete ao CARF efetuar essa revisão do crédito informado originalmente em PER/DCOMP.

Por fim, deixa-se de analisar as alegações da recorrente quanto a demonstração do novo crédito pleiteado, uma vez que, quanto ao crédito original, a própria Recorrente, no seu recurso, reconhece que o pagamento não apresenta parcela indevidamente recolhida, estando, portanto, correta a conclusão constante no Despacho Decisório e a sua ratificação pela DRJ.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo